



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000628-66.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ADILSON DURANTE FILHO, é apelado MARCELO MEDRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1000628-66.2022.8.26.0562
Apelante (s): Adilson Durante Filho
Apelado (s): Marcelo Medrado
Comarca: Santos - 9ª Vara Cível
1ª Instância: 1000628-66.2022.8.26.0562
Juiz: Julia Inez Costa Galceran

Voto nº: 43777

Ementa. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Divulgação não autorizada de áudio de grupo de WhatsApp em rede social. Conteúdo de natureza racista confirmado por condenação criminal transitada em julgado. Recorrente que exercia cargos de relevância pública como Conselheiro de clube de futebol e Secretário Adjunto municipal. Colisão entre direitos fundamentais. Ponderação entre privacidade e liberdade de expressão/informação. Interesse público legítimo na divulgação de condutas criminosas praticadas por pessoas em posição de destaque social. Expectativa de privacidade mitigada em comunicações coletivas. Inexistência de distorção ou manipulação no conteúdo divulgado. Danos alegados decorrentes primordialmente do próprio teor das declarações e não de sua divulgação. Ausência de ilicitude na conduta do apelado. Aplicação do art. 5º, incisos IV, IX, X, XII e XIV, e art. 220 da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta por Adilson Durante Filho contra a decisão de fls. 260/267, cujo relatório ora se adota, que na ação de indenização por danos morais movida em face de Marcelo Medrado, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

Alega a parte apelante que participava de grupo privado no WhatsApp denominado "Segunda de Primeira", composto por apenas 5 membros de sua confiança, onde enviou áudio com declarações jocosas, em ambiente que considerava seguro e com legítima expectativa de confidencialidade. Argumenta que o apelado, não sendo membro do grupo, obteve o áudio por meios não esclarecidos e o divulgou sem autorização em sua página no Facebook "Rádio da Vila", no programa "Sucupira Connection". Sustenta que tal divulgação não consentida acarretou graves consequências, incluindo exposição pública indevida, danos à sua reputação, afastamento do cargo de Conselheiro do Santos Futebol Clube, perda da posição de Secretário Adjunto de Turismo de Santos, além de ataques, ofensas e ameaças de torcedores. Requer, assim, a reforma integral da sentença para reconhecer a ilicitude da divulgação não autorizada, declarar a ocorrência de dano moral *in re ipsa* e fixar indenização proporcional à violação perpetrada pelo apelado (fls. 282/321).

Em suas contrarrazões, a parte apelada Marcelo Medrado alegou que o áudio divulgado continha declarações racistas do apelante, referindo-se a "pessoas pardas como pessoas sem caráter", conduta pela qual o apelante foi processado criminalmente e condenado por infração ao art. 20 da Lei nº 7.716/89, com decisão transitada em julgado. Argumenta que recebeu o material "de lícita fonte sigilosa" e agiu legitimamente sob a égide da liberdade de expressão e informação ao divulgar conteúdo de interesse público relacionado a racismo. Sustenta que, conforme estabelecido na própria decisão criminal do caso, mensagens propagadas em grupos de WhatsApp não são protegidas pela inviolabilidade do sigilo, pois "a

conversa ganhou publicidade, permitindo-se a quaisquer de seus interlocutores dispor daquela gravação". Requer, por fim, o não provimento do recurso, a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios recursais (fls. 327/334).

Recurso tempestivo e preparado.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se a divulgação não autorizada de áudio contendo declarações racistas, compartilhado originalmente em grupo restrito de WhatsApp, configura ato ilícito passível de gerar indenização por danos morais. Em outras palavras, deve-se verificar se, no caso concreto, prevalece o direito à privacidade do apelante ou a liberdade de expressão e informação exercida pelo apelado.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a proteção constitucional tanto da privacidade quanto da liberdade de expressão e informação, estabelecendo que ambos são direitos fundamentais que, em determinadas situações, podem entrar em aparente conflito, exigindo ponderação à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. O direito à privacidade, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e o sigilo das comunicações, previsto no inciso XII do mesmo dispositivo, protegem o indivíduo contra interferências indevidas em sua esfera íntima. Por outro lado, a liberdade de expressão e de informação, garantidas pelos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º, bem como pelo artigo 220 da Constituição Federal, constituem pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito,

assegurando a livre circulação de ideias e informações de interesse público.

No caso dos autos, Adilson Durante Filho demonstrou que participava de grupo restrito de WhatsApp com apenas 5 membros, onde compartilhou áudio posteriormente divulgado pelo apelado em sua página no Facebook. Restou demonstrado também que o apelado não era integrante do referido grupo e que a divulgação ocorreu sem autorização expressa do apelante. Tais fatos, por si só, indicariam possível violação da privacidade e do sigilo das comunicações.

Por sua vez, Marcelo Medrado alegou e comprovou que o conteúdo do áudio divulgado continha manifestações racistas, tanto que culminou em condenação criminal do apelante por infração ao artigo 20 da Lei nº 7.716/89, com decisão transitada em julgado. Demonstrou, ainda, que o apelante ocupava posições de relevância pública, como Conselheiro do Santos Futebol Clube e Secretário Adjunto de Turismo da cidade de Santos, o que confere interesse público às suas manifestações, especialmente aquelas de natureza criminosa.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que, no caso específico, deve prevalecer a liberdade de informação sobre o direito à privacidade, considerando as peculiaridades que envolvem a situação. A proteção constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações não pode servir de escudo para acobertar práticas ilícitas, sobretudo aquelas de natureza discriminatória e tipificadas como crime pela legislação brasileira.

A expectativa de privacidade em comunicações realizadas em grupos de aplicativos de mensagens, embora existente, apresenta-se mitigada em comparação com comunicações estritamente individuais. Ao compartilhar declarações em um ambiente coletivo, ainda que restrito, o emissor assume o risco de que seu conteúdo possa circular além das fronteiras inicialmente pretendidas. Não se trata, evidentemente, de negar por completo a proteção à privacidade nessas circunstâncias, mas de reconhecer sua atenuação diante do caráter potencialmente difusível das comunicações digitais.

Além disso, a natureza do conteúdo divulgado representa fator determinante para a ponderação de direitos no caso concreto. Não estamos diante de meras opiniões controversas ou expressões de caráter íntimo, mas de manifestações reconhecidas judicialmente como criminosas, configurando racismo, prática que viola frontalmente os princípios da dignidade humana e da igualdade, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal).

O interesse público na divulgação de condutas discriminatórias praticadas por pessoas que ocupam posições de destaque na sociedade mostra-se evidente. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer as manifestações racistas daqueles que ocupam cargos públicos ou funções de relevância social. Tal conhecimento é essencial para o controle social e para a formação da opinião pública sobre a idoneidade moral dos ocupantes dessas posições.

O fato de o apelado não ser jornalista profissional não desqualifica o exercício da liberdade de informação. O Supremo

Tribunal Federal já assentou que a proteção constitucional à liberdade de expressão e informação não se restringe aos profissionais da imprensa formalmente habilitados, estendendo-se a todos os cidadãos que contribuam para a circulação de informações de interesse coletivo.

Quanto à origem do material divulgado, o apelado alega ter recebido o áudio de "lícita fonte sigilosa", não sendo membro do grupo onde originalmente foi compartilhado. Em que pese a falta de esclarecimentos detalhados sobre essa fonte ou o modo específico de obtenção, observo que tal circunstância, por si só, não altera substancialmente a análise jurídica do caso. Primeiro, porque não há elementos nos autos que indiquem que o apelado obteve o áudio por meios ilícitos, como invasão de dispositivo ou interceptação não autorizada de comunicações. Segundo, porque a responsabilidade pela existência do conteúdo ofensivo é primordialmente de seu autor. Terceiro, porque mesmo eventual questionamento sobre a forma de obtenção do áudio deve ser ponderado diante do relevante interesse público na divulgação de conteúdo comprovadamente ilícito (racista), especialmente quando proferido por pessoa ocupante de cargos de destaque social. A proteção constitucional conferida à fonte jornalística, ainda que exercida por comunicador não-profissional, deve ser reconhecida nas circunstâncias específicas deste caso, onde o propósito informativo se sobrepõe às questões formais relacionadas à cadeia de transmissão do conteúdo.

Ressalte-se que não há nos autos elementos que indiquem distorção, manipulação ou acréscimos difamatórios ao conteúdo original do áudio. O apelado limitou-se a divulgar

declarações efetivamente proferidas pelo próprio apelante, sem adulterações. Tampouco restou demonstrado intuito exclusivamente difamatório ou persecutório na divulgação, prevalecendo a presunção de que ela se deu no exercício regular do direito de informar.

Quanto aos danos alegados pelo apelante, como seu afastamento de cargos e as críticas públicas recebidas, observo que decorrem primordialmente do conteúdo de suas próprias declarações e não da mera divulgação destas. A reprovação social a condutas discriminatórias constitui consequência natural em uma sociedade que repudia o racismo. Não seria razoável atribuir responsabilidade civil pela divulgação de fatos verídicos e de interesse público, mesmo que estes gerem consequências negativas para seu autor.

Conclui-se, assim, que a conduta do apelado, nas circunstâncias específicas deste caso, não configura ato ilícito passível de gerar indenização por danos morais, estando amparada pelo exercício regular do direito de informar sobre fatos de interesse público.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão ao reconhecer que a liberdade de informação sobre fatos verídicos de interesse público prevalece sobre direitos individuais de personalidade, especialmente quando as informações divulgadas se referem a condutas ilícitas praticadas por pessoas que exercem funções de relevância social. Essa prevalência torna-se ainda mais evidente quando a ilicitude da conduta divulgada foi confirmada por decisão judicial transitada em julgado, como no presente caso.

Em resumo, (a) o apelante compartilhou em grupo

de WhatsApp áudio contendo declarações racistas, posteriormente divulgado pelo apelado em rede social; (b) o conteúdo do áudio foi objeto de condenação criminal por racismo, com decisão transitada em julgado; (c) a divulgação de informações verídicas sobre condutas criminosas praticadas por pessoas que ocupam posições de relevância pública constitui exercício legítimo da liberdade de informação, prevalecendo, no caso concreto, sobre o direito à privacidade.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, e majoro os honorários advocatícios recursais em R\$1000,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator